



# ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

## Nº DO PROCESSO 5348/2025

Autoria:

**Mauro Rubem**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 169/2025**

Nº do Protocolo: **6079/2025**    Data do Protocolo: **11/03/2025 15:28:46**    Data de Elaboração: **26/02/2025 15:42:52**    ID do Processo: **ID: 2227906**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DE REQUERER EM JUÍZO A GUARDA PROVISÓRIA EM CASOS QUE CONFIGUREM RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.713/2023, NO ESTADO DE GOIÁS.**

Temporalidade:



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS  
CONSELHOS TUTELARES DE REQUERER EM  
JUÍZO A GUARDA PROVISÓRIA EM CASOS  
QUE CONFIGUREM RISCO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA OU FAMILIAR, EM  
CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.713/2023,  
NO ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade dos Conselhos Tutelares do Estado de Goiás de requererem, em juízo, a guarda provisória de menores em casos que envolvam risco de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 14.713/2023.

**Art. 2º** O pedido de guarda provisória deverá ser formulado pelo Conselho Tutelar sempre que houver indícios de risco à segurança do menor, nos seguintes casos:

I - Descumprimento do dever de cautela imposto pelo § 2º do art. 1.584 do Código Civil;

II - Omissão ou falha na atuação do magistrado em questionar expressamente as partes e o Ministério Público sobre eventuais riscos, conforme o art. 699-A do Código de Processo Civil;

III - Existência de medidas protetivas deferidas em favor de genitor ou responsável, quando houver indícios de risco para a convivência da criança com o agressor;

IV - Quando houver manifestação do menor relatando situação de risco ou ameaça em relação a um dos genitores ou responsáveis.

**Art. 3º** A omissão do Conselho Tutelar em requerer judicialmente a guarda provisória, quando presentes os requisitos deste artigo, poderá ser objeto de representação ao Ministério Público para as devidas providências administrativas e disciplinares cabíveis.

**Art. 4º** O requerimento da guarda provisória pelo Conselho Tutelar deverá ser apresentado com pedido de tutela de urgência inaudita altera pars, visando garantir a proteção imediata do menor, evitando danos irreversíveis decorrentes da omissão estatal.





**Art. 5º** O descumprimento desta lei pelos Conselhos Tutelares poderá ser comunicado ao Ministério Público e aos órgãos competentes para avaliação de responsabilidade funcional.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre os procedimentos e a atuação integrada entre Conselhos Tutelares, Ministério Público e Poder Judiciário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_ de fevereiro de 2025.

**MAURO RUBEM**  
**Deputado Estadual (PT)**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa garantir a plena aplicação da Lei nº 14.713/2023, reforçando a necessidade de proteção integral de menores em situação de risco de violência doméstica ou familiar. A norma federal estabeleceu importantes salvaguardas, como a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada em contextos de risco e a obrigação judicial de averiguar tais situações antes da audiência de mediação e conciliação.

Entretanto, observa-se que em diversos casos a atuação dos Conselhos Tutelares e do Poder Judiciário tem sido falha na aplicação dessas disposições, permitindo a manutenção de crianças e adolescentes em ambientes de risco. A presente lei visa suprir essa lacuna, tornando obrigatória a iniciativa dos Conselhos Tutelares em requerer judicialmente a guarda provisória nos casos em que a segurança do menor estiver ameaçada.

Ademais, a previsão de tutela de urgência inaudita altera pars busca garantir uma resposta célere do Poder Judiciário, evitando prejuízos irreparáveis aos menores expostos às situações de vulnerabilidade.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, assegurando maior proteção às crianças e adolescentes em situação de risco no Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_ de fevereiro de 2025.

**MAURO RUBEM**  
**Deputado Estadual (PT)**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200320037003900300036003A005000

Assinado eletronicamente por **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS** em **26/02/2025 15:42**

Checksum: **CFB44FDB1E70598426F84212428BCF58CD906035172753694547C600376824D9**



**Processo:**  
**5348/2025**  
PLO 169/2025  
ID: 2227906

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado  
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)  
Ação Realizada: Processo Protocolado  
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária  
(GESTÃO PARLAMENTAR)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100310031003700390031003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em 11/03/2025 15:28

Checksum: **8A9D17FDF62C8844120716183687FFD6D163A92EFBDB59F160A6860D2F036A06**

